

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 18/2025 de 03 de julho

Sumário: Procede à quinta alteração ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional.

O regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como aos recursos e serviços conexos, foi aprovado através do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, sucessivamente alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 12/22, de 13 de abril.

Considerando que, no contexto atual, a conectividade se tornou essencial para a atividade económica, e a crescente dependência dos consumidores de dados e serviços de internet tem impulsionado o surgimento de novos agentes económicos, que competem com os operadores tradicionais de comunicações eletrónicas. Este cenário também impulsiona a convergência das redes fixas e móveis, com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços aos utilizadores, independentemente da localização ou dispositivo utilizado. A convergência é fundamental para assegurar a qualidade dos serviços, especialmente num ambiente digital, onde a comunicação rápida e eficaz é cada vez mais necessária.

Considerando também a crescente necessidade de inclusão digital, especialmente para consumidores vulneráveis e organizações sem fins lucrativos, o presente diploma prevê que a Autoridade Reguladora Nacional (ARN) terá competência para adotar as medidas necessárias para assegurar o acesso equitativo a essas ofertas, promovendo a inclusão digital e a equidade no mercado, ao mesmo tempo que financia programas e projetos de desenvolvimento da sociedade da informação no território nacional, incluindo uma plataforma digital para gestão da toponímia e do endereço, integrando-a ao sistema de cadastro predial, quando existente, e promovendo o governo eletrónico online.

Em relação ao Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (FUSI), reforçam-se as contribuições dos operadores de redes e serviços de comunicações eletrónicas, com especial foco no acesso à internet de banda larga, essencial para a disseminação de serviços e o desenvolvimento das sociedades digitais. O diploma também altera a metodologia de cálculo e compensação do custo líquido do serviço universal, ajustando-a à realidade do mercado e aos custos verificáveis na prestação desses serviços.

Essas alterações são essenciais para garantir que o sistema de comunicações eletrónicas continue a responder de forma eficaz às necessidades de todos os consumidores, promovendo a inclusão digital e a inovação tecnológica, ao mesmo tempo em que assegura a equidade na oferta de

serviços em toda a sociedade.

Assim, a presente alteração ao Decreto Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, visa ajustar as disposições legais em vigor, garantindo a manutenção e o reforço da função regulatória da Autoridade Reguladora Nacional (ARN), a viabilidade financeira do serviço universal e a proteção dos consumidores vulneráveis, promovendo um acesso mais justo e eficiente aos serviços de comunicações eletrónicas.

O presente diploma foi precedido da realização de reuniões com entidades intervenientes no setor.

Foram ouvidas a Agência de Regulação Multissetorial da Economia (ARME), CV Telecom e a Unitel.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 12/22, de 13 de abril, que estabeleceu o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional.

Artigo 2º

Alteração ao Decreto Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro

São alterados os artigos 88º, 92º e 93º do Decreto Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 88º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a)[...]

b)[...]

c)[...]

d)[...]

3 - [...]

4 - A ARN pode tomar medidas específicas para garantir que os consumidores vulneráveis e as organizações sem fins lucrativos possam também beneficiar da escolha de operadores que existe para a maioria dos utilizadores.

5 - [...]

Artigo 92º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Para o FUSI, contribuem os operadores que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nomeadamente do acesso à internet de banda larga como fator de difusão dos seus próprios serviços em linha, e outras fontes de financiamento, nomeadamente uma percentagem das receitas da ARN provenientes da exploração do espectro radioelétrico, bem assim dos saldos apurados em cada exercício, nos termos a regulamentar.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

a) [...]

b) [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

11 - [...]

Artigo 93º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

2 - A ARN deve definir, com base numa periodicidade anual, o conceito de “encargo excessivo”, bem como os termos que regem a sua determinação.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o conceito de “encargo excessivo” deve corresponder a uma percentagem do montante dos custos líquidos do serviço universal, verificados e verificáveis, entre um mínimo de 1% e um máximo de 5%, devendo a percentagem definida em cada ano pela ARN ser igual ou superior às receitas obtidas com a prestação do serviço universal, pelo operador ou operadores do serviço universal designado.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de maio de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 2 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES**.